

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Cria a rede de proteção à mãe sorocabana para gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no município de Sorocaba*", de autoria do nobre vereador Francisco França da Silva.

O Art. 1º e parágrafo único do projeto referem a instituição da "*Rede de Proteção à Mãe Sorocabana*", bem como o "*objetivo*" da Rede, ou seja, "*promoção, prevenção e assistência à saúde da gestante e do recém-nascido*"; o Art. 2º e incisos traçam as diretrizes da Rede instituída; o Art. 3º refere que a gestante "*receberá um enxoval padronizado na Maternidade onde ocorrer o parto*"; o Art. 4º e incisos instituem o "*Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e Profissionais da Saúde*" e a "*Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Sorocabana*"; o Art. 5º refere a finalidade da Central a que se refere o art. 4º, II; o Art. 6º e incisos referem as atribuições de *competência* da "*Secretaria Municipal da Saúde*"; o Art. 7º refere cláusula financeira; o Art. 8º refere prazo para a regulamentação da Lei; e o Art. 9º refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

O assunto tratado no projeto refere-se à *proteção da saúde da gestante e do recém-nascido*, "*nas maternidades públicas, conveniadas ou contratadas do Sistema Único de Saúde-SUS*" (Art. 6º, inc. VII), mediante a instituição da "*Rede de Proteção à Mãe Sorocabana*".

A *saúde* constitui direito fundamental do cidadão, bem como dever do Poder Público, em todas as esferas de governo, a respeito da qual estabelece a Lei Orgânica do Município, com destaque à proteção e assistência integral da *saúde da mulher e da criança*, como uma das atribuições do Município, o seguinte:

"Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – (...)

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

- a) (...)
- d) saúde da mulher;
- e) saúde da criança e do adolescente;
- (...)

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – (...)

IV- Direito da mulher à assistência integral a sua saúde, nas diferentes fases de sua vida, assegurado o acesso à educação dos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais.”

Para garantir o atendimento à saúde da mulher, gestante ou parturiente, foi editada a Lei nº 8.551, de 18 de agosto de 2008, que “Institui no âmbito do Município de Sorocaba, o programa de orientação em puericultura e dá outras providências”, voltado às parturientes e gestantes, em acompanhamento pré-natal no último mês de gestação, na rede pública de saúde (Art. 1º), bem como a Lei nº 8.799, de 6 de julho de 2009, que “Assegura o programa de proteção da saúde da gestante e do recém-nascido no Município de Sorocaba e dá outras providências”, com a finalidade de, nos termos do seu Art. 2º, “assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto” (inc. I), “facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido” (inc. II); e “prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando à diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil” (inc. III).

A Lei nº 8.799, de 2009, estabelece os *benefícios* da inclusão no programa da saúde da gestante e do recém-nascido, bem assim as *obrigações* a serem cumpridas pelas participantes do programa, nos seus Arts. 3º, 5º e 6º.

A matéria é da competência do Município, face o interesse local, e a iniciativa legislativa do projeto é a concorrente, possibilitando a deflagração do processo legislativo por parlamentar.

Entretanto, é de se registrar a ocorrência de *vício de iniciativa* no Art. 6º do projeto, por invadir a esfera de competência privativa do sr. Prefeito Municipal, violando, destarte, o disposto no Art. 38, inc. IV, da LOMS, que assegura ao Chefe do Executivo, exclusivamente, legislar a respeito da matéria que versa sobre “criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

Igualmente ocorre o mesmo *vício* no Art. 8º do projeto, eis que é vedado ao Poder Legislativo impor prazo de regulamentação da Lei ao Executivo, violando o princípio da independência e harmonia dos Poderes (Art. 5º, Constituição do Estado de São Paulo), competindo ao sr. Prefeito a formalização de ato administrativo versando sobre “regulamentação de lei” (Art. 79, inc. I, alínea “a”), da LOMS.

Com relação à boa técnica legislativa, regulada pela Lei Complementar nº 95/98, recomenda-se a substituição da sigla “RN” mencionada no projeto, pelo vocábulo “**recém-nascido**”, conforme se vê dos Arts. 2º, 3º e 6º (*inconstitucionalidade apontada*), para obtenção de clareza da Lei (Art. 11, inc. I, “a”, LC 95/98).

Quanto ao quorum de votação, a deliberação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar (Art. 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, com as ressalvas acima apontadas.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de Junho de 2011

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica